



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.003169/99-51

Acórdão : 202-13.447

Recurso : 116.123

Sessão : 08 de novembro de 2001

Recorrente : FAMASUL INDÚSTRIA DE MATRIZES LTDA

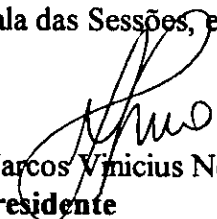
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

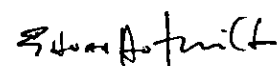
**SIMPLES - PENDÊNCIAS COM O INSS - EXCLUSÃO - NÃO CABIMENTO** - Somente a existência de débito inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa é causa suficiente para a exclusão do regime do SIMPLES, a tal não se bastando a mera existência de pendências. Tendo a contribuinte sido excluída em razão da existência de pendências junto ao INSS e não se tendo provado a inscrição de débitos em seu nome em dívida ativa, impõe-se a anulação do ato declaratório que determinou sua exclusão do SIMPLES. **Processo que se anula *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FAMASUL INDÚSTRIA DE MATRIZES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Eduardo da Rocha Schmidt  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 11065.003169/99-51**

**Acórdão : 202-13.447**

**Recurso : 116.123**

**Recorrente : FAMASUL INDÚSTRIA DE MATRIZES LTDA.**

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra a decisão que manteve a exclusão da **Recorrente** do regime tributário do **SIMPLES**.

Tal exclusão, em que pese todos os débitos, cuja existência tenha sido provada nos autos, estejam com sua exigibilidade suspensa, se deu em razão da não apresentação de CND, a atestar a inexistência de “pendências” dos sócios para com o INSS, exigida como prova para a inexistência destas.

Inconformada, apresentou a **Contribuinte** o **Recurso Voluntário** de fls. 46/47, onde, em suma, alega que os débitos da empresa com a autarquia previdenciária se encontram com sua exigibilidade suspensa, que não possui débitos com a Fazenda Nacional e que aderiu ao REFIS, juntando a documentação pertinente.

É o relatório.

215.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11065.003169/99-51  
**Acórdão** : 202-13.447  
**Recurso** : 116.123

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

O deslinde da questão passa pela análise do art. 9º, XVI, da Lei nº 9.317/96, que dispõe:

*"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XVI – cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), esteja inscrito em dívida ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exibibilidade não esteja suspensa."*

A lei é claríssima: somente é vedada a opção às pessoas jurídicas que possuam sócios com débitos inscritos em dívida ativa.

A exclusão, no caso, se deu em decorrência da não apresentação de CND relativa aos sócios, o que não teria afastado uma pseudo presunção de existência de "pendências dos sócios junto ao INSS". Ocorre, porém, que o art. 9º da Lei nº 9.317/96 não contempla tal hipótese de exclusão. Não sendo lícito interpretar de forma extensiva o inciso XVI do citado art. 9º para considerar causa de exclusão do SIMPLES a existência de débito não inscrito em dívida ativa. Isto porque, em se tratando de norma restritiva de direito, há de ser a mesma interpretada de forma restritiva.

Assim, pelo exposto, tendo o ato declaratório que determinou a exclusão se amparado em fatos que a tal não se prestam, anulo o processo *ab initio*.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

*Eduardo da Rocha Schmidt*

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT